



Independente e mais perto de você

DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 15 de Junho de 2018.

Edição 2777 | Páginas: 10

7ª LEGISLATURA | 55º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

JALSER RENIER PADILHA
PRESIDENTE

CORONEL CHAGAS
1ª VICE-PRESIDENTE

NALDO DA LOTERIA
1º SECRETÁRIO

DHIEGO COELHO
3º SECRETÁRIO

JÂNIO XINGÚ
2º VICE-PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

IZAÍAS MAIA
4º SECRETÁRIO

FRANCISCO MOZART
3º VICE-PRESIDENTE

MASAMY EDA
CORREGEDOR GERAL

JORGE EVERTON
OUVIDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Angela Águida Portella - PP;
- b) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
- c) Deputado Brito Bezerra - PP;
- d) Deputada Lenir Rodrigues - PPS; e
- e) Deputado Marcelo Cabral - MDB.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Soldado Sampaio - PC do B;
- b) Deputado Odilon Filho - PEM;
- c) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
- d) Deputado Coronel Chagas - PRTB; e
- e) Deputado Jorge Everton - MDB.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Jorge Everton - MDB;
- b) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- e) Deputado Mecias de Jesus - PRB.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- b) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
- c) Deputado Oleno Matos - PC do B
- d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
- e) Deputado Gabriel Picanço - PRB.

Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Masamy Eda - PSD;
- b) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
- c) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
- d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
- e) Deputada Ângela Águida Portella - PP.

Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
- b) Deputado Chico Mozart - PRP;
- c) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
- d) Deputado Masamy Eda - PSD; e
- e) Deputado Valdenir Ferreira - PV.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
- b) Deputado Izaías Maia - PT do B;
- c) Deputado Dhiego Coelho - PTC;
- d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- e) Deputada Ângela Águida Portella - PP.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- b) Deputado Marcelo Cabral - MDB;
- c) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- d) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
- e) Deputado Izaías Maia - PT do B; e
- f) Deputado Soldado Sampaio - PC do B.

Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
- b) Deputado Mecias de Jesus - PRB;
- c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- d) Deputado Brito Bezerra - PP; e
- e) Deputado Jânio Xingu - PSL.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputado Izaías Maia - PT do B;
- b) Deputado Jorge Everton - MDB;
- c) Deputado Oleno Matos - PC do B
- d) Deputado Odilon Filho - PEM; e
- e) Deputado Evangelista Siqueira - PT.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Zé Galeto - PRP;
- b) Deputado Marcelo Cabral - MDB;
- c) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
- d) Deputado George Melo - PSDC; e
- e) Deputado Gabriel Picanço - PRB.

Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputado Gabriel Picanço - PRB;
- b) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
- c) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- e) Deputado Evangelista Siqueira - PT.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Marcelo Cabral - MDB;
- b) Deputado Masamy Eda - PSD;
- c) Deputado George Melo - PSDC;
- d) Deputado Jânio Xingu - PSL; e
- e) Deputado Brito Bezerra - PP

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Brito Bezerra - PP;
- b) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
- c) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- d) Deputado Zé Galeto - PRP; e
- e) Deputado Masamy Eda - PSD.

Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Dhiego Coelho - PTC;
- b) Deputado Zé Galeto - PRP;
- c) Deputado Jorge Everton - MDB;
- d) Deputado Odilon Filho - PEN; e
- e) Deputado Joaquim Ruiz - PTN.

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Mecias de Jesus - PRB;
- b) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- c) Deputado Marcelo Cabral - MDB;
- d) Deputado Naldo da Loteria - PSB; e
- e) Deputado Joaquim Ruiz - PTN.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Oleno Matos - PC do B
- b) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- c) Deputado Masamy Eda - PSD;
- d) Deputada Angela Águida Portella - PP; e
- e) Deputado Naldo da Loteria - PSB

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado George Melo - PSDC;
- b) Deputado Jorge Everton - MDB;
- c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- d) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- e) Deputado Brito Bezerra - PP;
- f) Deputada Aurelina Medeiros - PTN; e
- g) Deputado Mecias de Jesus - PRB.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
- b) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
- c) Deputado Naldo da Loteria - PSB;
- d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
- e) Deputado Zé Galeto - PRP.

Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Odilon Filho - PEM;
 - d) Deputado Naldo da Loteria - PSB;
 - c) Deputado George Melo - PSDC;
 - d) Deputado Zé Galeto - PRP; e
 - e) Deputado Izaías Maia - PT do B.
- Suplentes:
1º - Deputado Joaquim Ruiz - PTN; e
2º - Deputado Oleno Matos - PC do B

SUMÁRIO

- Superintendencia Legislativa	
- Projeto de Lei Ordinária nº 065/2018	02
- Projeto de Decreto Legislativo nº 023/2018	06
- Republicação da Resolução nº 008/2018	06
- Requerimentos de Pedido de Informação nº 002 e 007/2018	06
- Requerimentos nº 033, 047, 048, 053, 054/2018	07
- Indicações nº 245 e 246/2018	07
- Memorando nº 061/2018	08
- Ofícios nº 019 e 020/2018	08
- Superintendencia Administrativa	
- Resoluções nº 335 e 336/2018	08
- Superintendencia de Gestão de Pessoas	
- Resoluções nº 3282 a 3286/2018	09

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Fone: 4009-5584

E-mail: docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS

Gerente de Documentação Geral

CARLOS EBER MONTEIRO COSTA

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 065/2018

Altera dispositivos da Lei nº 1210, de 24 de novembro de 2017, que estabelece os procedimentos para licenciamento ambiental da lavra de substâncias minerais e define critérios gerais sobre a dispensa de Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se ao art. 1º, da Lei 1.210, de 24 de novembro de 2017, os incisos IV e V, com a seguinte redação:

“Art. 1º Para efeitos desta Lei serão usadas as seguintes definições:

(...)

IV- Pesquisa mineral: trabalhos de pesquisa incluem, entre outros: Seleção de Alvos (anomalias); Levantamentos Geológicos, Geoquímicos e Geofísicos; Planejamento, Execução e interpretação de trincheiras, poços de pesquisa e sondagem, Quantificação de reservas minerais e determinação da viabilidade técnica do seu aproveitamento econômico.

V – Pesquisa mineral com Guia de Utilização: modalidade de documento que autoriza na fase de pesquisa, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do ANM.”

Art. 2º O Parágrafo único do art. 2º, da Lei 1.210, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. Não estão contemplados no caput as atividades de extração de carvão mineral.”

Art. 3º Os incisos II, III e V, do art. 3º, da Lei 1.210, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

II – Sejam realizadas em área limitada ao tamanho e características do título minerário ou autorização emitido pelo ANM e limitadas ao porte e potencial constantes da tabela da Resolução CEMACT 002/2017 (Lista A- Atividades Minerárias) publicada no Diário Oficial do Estado de 28/02/2017, as quais passam a ter força de lei;

III – as que se localizem em Áreas de Preservação Permanente – APP devem estar de acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

(...)

V – não ultrapasse as medidas em tonelage e em cubagem anual para o empreendimento de acordo com o previsto na tabela da Resolução 02/2017 CEMACT (Lista A- Atividades Minerárias).

Art. 4º Acrescenta-se o Parágrafo único ao art. 3º, da Lei 1.210, de 24 de novembro de 2017, com a seguinte redação:

“Parágrafo 1º: Nas autorizações de pesquisa mineral que não implique em supressão de vegetação nativa, os trabalhos poderão ser realizados mediante simples comunicação ao órgão ambiental competente instruída com cópia dos documentos do interessado e do título minerário ou autorização da ANM.”

Art. 5º O caput do art. 4º, da Lei 1.210, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O órgão ambiental competente, a qualquer tempo, mas de forma fundamentada, julgando que um determinado empreendimento produzirá significativo impacto ambiental, por seu porte ou especificidade de localização, exigirá para seu licenciamento prévio, a realização de EIA/RIMA, conforme a Resolução CONAMA nº 01/86.”

Art. 6º O caput do art. 5º, da Lei 1.210, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os documentos e estudos necessários para empreendimentos que se enquadrem nesta Lei estão dispostos nos anexos que integram a presente lei.”

Art. 7º Acrescenta-se o Parágrafo único ao art. 5º, da Lei 1.210, de 24 de novembro de 2017, com a seguinte redação:

“Parágrafo único: no prazo de 90 dias da publicação desta lei, a FEMARH e os órgãos ambientais municipais deverão disponibilizar na rede mundial de computadores com facilidade de acesso à sociedade e órgãos de controle os dados atualizados de todos os produtores minerais licenciados por cada órgão devendo entre outras informações conter obrigatoriamente

em modo de consulta:

a) A licença ambiental com todas as informações que dela fazem parte que permita verificar a sua autenticidade pela internet;

b) Os dados do empreendimento com nome do interessado, CPF/CNPJ, localização com mapa e coordenadas geográficas da área do empreendimento com link para o título minerário ou autorização da ANM;

c) Os órgãos ambientais municipais deverão manter e disponibilizar as informações em seus respectivos endereços eletrônicos e caberá a FEMARH centralizar e disponibilizar no seu endereço o conjunto das informações do estado;

d) Quem transporta, comercializa, mantém em estoque, industrializa ou de qualquer forma manufatura, lapida ou beneficia substâncias minerais deverá manter no local a comprovação de origem da mesma sob pena de aplicação de multa na forma da lei.”

Art. 8º No Anexo I, onde consta Cópia do Alvará de Pesquisa, passará a ser exigido em seu lugar a Cópia do Título Minerário ou autorização expedido pelo 24º Distrito do ANM e Histórico do Cadastro Mineiro atualizado (Espelho).

Art. 9º No Anexo I, na parte que trata da Licença de Instalação, onde constam Relatório Final de Pesquisa Aprovado pelo ANM e Plano de Aproveitamento Econômico aprovado pelo ANM com PCIAM anexado, passam a vigorar com a expressão “quando for o caso” ao final.

Art. 10 No Anexo I, na parte que trata da Licença de Operação, onde consta Cópia Autenticada do Registro de Licenciamento, passará a ser exigido em seu lugar a Cópia do Título Minerário ou Autorização, expedido pelo 24º Distrito do ANM, Superintendência de Roraima.

Art. 11 O Anexo II, passa a vigorar com a seguinte tabela:

ANEXO II

DESCRIÇÃO SUBSTÂNCIA MINERAL

ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL, em área requerida na ANM PASSÍVEIS DE DISPENSA DE EIA-RIMA			
DESCRIÇÃO DO RAMO E SUBSTANCIA MINERAL	Estudos ambientais		
	LP	LI	LO
Lavra de gemas (ágata/ametista/etc.) - a céu aberto e com recuperação de área degradada	RCA	PCA	PRAD
Lavra de rocha ornamental - a céu aberto e com recuperação de área degradada	RCA	PCA	PRAD
Lavra de gemas (ágata/ametista/etc.), subterrânea e com recuperação de área degradada	RCA	PCA	PRAD
As constantes da lista A – Atividades Minerárias da Resolução Cemat 02/2017, EXCETO as classificadas como de magnitude Excepcional.	RCA	PCA	PRAD
ATIVIDADES DE PESQUISA MINERAL			
Pesquisa mineral sem supressão vegetal ou recuperação de área degradada	Comunicação ao órgão ambiental competente		
Pesquisa mineral com Guia de Utilização a céu aberto e com recuperação de área degradada	RCA	PCA	PRAD

Art. 12 No Anexo III, revoga-se o item 2.2., que exige dentro da descrição do projeto as Reservas (demonstração dos cálculos e parâmetros geo estatísticos utilizados, bem como o software ou programa usado para consolidação dos números das reservas).

Art. 13 No Anexo III, revogam-se os itens 3.3.1 e 3.3.2., que exigem os diagnósticos ambientais Geologia e Geomorfologia.

Art. 14 No Anexo III, no item 4.3., quanto a Análise dos resultados Anexos, a exigência da documentação cartográfica em escala 1:20.000, passará a ser exigido em seu lugar a documentação cartográfica em escala adequada.

Art. 15 No Anexo IV, item 2.2, passa a vigorar em seu lugar a exigência da ‘Caracterização geológica da área incluindo de forma sintética dados estimativa da reserva existente’

Art. 16 No Anexo IV, no item 2.7, passa a vigorar com a seguinte redação:

“2.7- Projeto executivo da planta da barragem de rejeito e estéril, quando for o caso, e suas especificidades pertinentes: descrição do procedimento técnico operacional para seleção do local e construção, localização no mapa de detalhe da área destinada a barragem de rejeito e estéril, definido no item 6.4;”

Art. 17 No Anexo IV, os itens 6 e 6.1, quanto as Documentações Cartográficas, passam a vigorar o seguinte texto:

“6 – Documentações Cartográficas

Esta série de documentos cartográficos faz parte do escopo básico, os quais deverão estar adequados ao tamanho da área e balizados com coordenadas geográficas ou UTM com datum SIRGAS 2000, podendo o empreendedor, se quiser, fazer o uso de um detalhamento maior.

OBS: Todos os documentos devem ser assinados pelos respectivos responsáveis técnicos.”

6.1 - Mapa de situação do empreendimento na região em escala adequada, contendo a delimitação das áreas de influência, vias de acesso,

recursos hídricos, formações florestais e unidades de conservação. No caso de uso de escala igual ou superior a 1:50.000 deve ser apresentado detalhe em croqui com as vias de acesso, informando distâncias e referências para facilitar o acesso ao local.”

Art. 18 No Anexo IV, revoga-se o item 6.2. do Anexo IV.

Art. 19 No Anexo IV, os itens 6.3 e 6.4, passam a vigorar com os seguintes textos:

“6.3 - Mapa geológico da AII em escala adequada;

6.4 - Planta planialtimétrica de detalhe em escalacom curvas de nível a cada 10 metros abrangendo a AID com todos os elementos da superfície do terreno, contemplando a direção e os limites do avanço de lavra, local de deposição dos rejeitos e do solo vegetal, áreas de servidão, corpos d’água, prédios, poços, formações vegetais e Áreas de Preservação Permanente.”

Art. 20 Revoga-se o parágrafo posterior ao item 6.4., do Anexo IV, que estabelece que “no caso de extração de areia em recurso hídrico deverá ser apresentada planta batimétrica em escala mínima 1:2.000”.

Art. 21 No Anexo IV, o item 6.5, passa a vigorar com o seguinte texto:

“6.5 - Planta planialtimétrica de configuração final em escala adequada contendo a vegetação a ser implantada, quando for o caso, os itens referentes ao prognóstico e demais itens pertinentes à recuperação da área com perfis representativos.”

Art. 22 No Anexo V, no item VII, quanto a Descrição do Diagnóstico Ambiental, especificamente quando ao meio físico, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Meio físico:

Caracterização quanto à geologia (regional e local), à geomorfologia, aos tipos de solo, aos recursos hídricos (drenagens superficiais e águas subterrâneas).

Apresentar mapas temáticos (geologia, geomorfologia, solos, etc.) em escala adequada, contendo todos os elementos e convenções cartográficas presentes dentro da poligonal da área envolvida.”

Art. 23 Aplica-se a presente lei nos processo em análise nos órgãos ambientais.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2018.

BRITO BEZERRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, tem por objetivo alterar alguns dispositivos da Lei 1.210, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de EIA-RIMA para o licenciamento ambiental da atividade de extração de substâncias minerais no Estado de Roraima.

Pelo espírito construtivo, faz-se necessária a adequação da norma legal, considerando outros dispositivos legais já existentes no ordenamento Estadual, em especial a resolução CEMACT 02/2017 publicada no DOE de 28/04/2017, que definiu as tipologias, o porte e o potencial degradador das diversas atividades produtivas do Estado.

Na referida Resolução já estão contemplados os critérios para definição dos estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental e a dispensa de EIR-RIMA, de acordo com uma tabela que leva em consideração, entre outros fatores o tamanho da área do empreendimento.

No tocante as substâncias previstas no Anexo II da Lei 1.210, de 24 de novembro de 2017, na verdade a mesma trouxe mais complicações do que simplificações.

Num comparativo simples entre as substâncias do Anexo II da Lei 1210/2017 e a Tabela (Lista A-03) aprovada pelo CEMACT, para a atividade de Lavra de calcário/caulim/fosfato, brita, argila, areia e seixo em leito de rios e igarapés ou em depósito residual, laterita (piçarra), - a céu aberto com recuperação de área degradada, pela tabela do CEMACT poderia ser licenciada com dispensa de EIA RIMA para extração de até 100.000³ (cem mil metros cúbicos/ano, sem limitação de área. Ou seja, a tabela CEMACT é mais vantajosa do que a lei aprovada que dispensa o EIA-RIMA apenas para empreendimentos de 50 hectares.

Além do mais, não há justificativa técnica ambiental, no tocante aos impactos, para diferenciar uma extração em leito de rio de areia e seixo de uma extração de ouro/ilmenita/columbita feita com draga por exemplo, para a qual se estaria exigindo EIA-RIMA.

É em razão disso que a tabela aprovada pelo CEMACT, além e ter sido objeto de discussão entre os Conselheiros, se mostra mais apropriada uma vez que pondera outras variáveis para definição da magnitude do impacto ambiental, tais como a forma de extração, área em hectares, volume de extração, poluição do ar, água e solo etc.

O problema maior é que ao listar as atividades minerárias

dispensadas de EIA-RIMA a lei na verdade veio dizer que **TODAS as demais precisam de EIA-RIMA** inviabilizando o licenciamento ambiental da maioria das substâncias minerais do Estado de Roraima.

Outro detalhe é que a vigente Lei 1.210, de 24 de novembro de 2017, comete uma grave impropriedade ao inserir no seu artigo 3º, V a referência de limite em tonelagem e cubagem da Resolução CEMACT 01/2014, exatamente a **que foi REVOGADA pela Resolução do CEMACT 02/2017 depois de um amplo trabalho de revisão feito pelos Conselheiros. Tal situação, além do retrocesso normativo, gera um conflito de validade da própria lei tornando-a inaplicável.**

A presente proposição, não altera o espírito da lei que é o de deixar claro as atividades minerárias que dispensam EIA-RIMA para o licenciamento ambiental, mas corrige algumas impropriedades e a adequa à normatização construída pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente a qual leva em conta aspectos mais amplos para definição dos impactos ambientais das atividades minerárias **de uma forma objetiva** e com base em critérios técnicos, de forma a simplificar a realização dos estudos e simplificar a análise.

Da importância econômica da mineração para o Estado de Roraima

O setor mineral tem sido ignorado no Estado de Roraima ao longo dos anos enquanto atividade capaz de gerar emprego e renda. *Com isso o estado joga na marginalidade milhares de garimpeiros que poderiam atuar na legalidade e sufoca os pequenos mineradores impedindo o crescimento do setor.*

Apesar da referência aos garimpeiros na nossa bandeira, no hino do Estado, no monumento da praça do Centro Cívico e da presença de garimpeiros na maioria das famílias roraimenses, o Estado não tem uma política para o setor mineral, enquanto outros estados amazônicos estão desenvolvendo estratégias de regularização da mineração.

Em termos de arrecadação, ficando apenas num detalhe financeiro que é a geração de tributos através da CEFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral) cobrada pela ANM (Agência Nacional de Mineração que substituiu o DNPM) das quais o valor é repassado diretamente aos municípios (65%), Estados (23%), e União (12%), vemos que Roraima está ignorando uma grande oportunidade de arrecadação.

A tabela a seguir mostra o comparativo com a arrecadação da CEFEM do Estado do Amazonas, Amapá e Roraima de 2008 e dos últimos 4 anos. (2018 incompleto).

Arrecadação CEFEM					
Estado	2008	2015	2016	2017	2018
Amazonas	3.659.070,78	8.596.742,62	9.269.060,41	10.243.400,48	4.258.072,01
Amapá	7.467.678,29	7.440.081,70	17.131.496,71	9.237.116,74	4.563.857,60
Roraima	62.194,69	178.487,56	182.367,11	242.500,96	201.141,36

Fonte: https://sistemas.dnpm.gov.br/arrecadacao/extra/Relatorios/arrecadacao_cfem.aspx

A princípio vemos que Roraima um crescimento significativo em 2017 comparado a 2008, mas se observarmos a arrecadação por substância vemos que o crescimento decorre apenas da extração de basalto para produção de brita destinada a construção e recuperação das rodovias no estado, não representando (infelizmente) um crescimento perene.

Arrecadação CEFEM por substância		
Substância	2017	2018
ÁGUA MINERAL	36.831,77	20.435,73
AREIA	44.181,80	30.810,95
ARGILA	850,64	18.215,99
BASALTO	138.491,74	103.064,06
CASCALHO	1.791,35	933,95
GRANITO	1.219,69	12.389,41
LATERITA	17.108,27	15.291,27
Minério de OURO	1.724,57	
SAIBRO	301,13	
Total	242.500,96	201.141,36

Dessa tabela constatamos que a única arrecadação no setor em Roraima é derivada das substâncias mais básicas e que agregam menor valor inexistindo mineração das substâncias que possuem maior valor agregado (ouro, diamante, cassiterita, tântalo, nióbio) etc.

Importante também termos uma visão da arrecadação por municípios.

Arrecadação CEFEM por municípios

Município	2017	2018
Boa Vista	226.403,76	158.433,83
Cantá	14.006,23	29.172,80
Caracarái	175,39	12.222,01
Mucajái	1219,69	759,77
Rorainópolis	695,89	552,95
Total	242.500,96	201.141,36

Por estes números podemos perceber que a extração mineral está concentrada no município de Boa Vista, de forma que se ampliarmos as condições do setor nos demais municípios também teremos uma forma de descentralização dos recursos melhorando as condições dos municípios e da população do interior do Estado.

De outra forma, analisando a quantidade de requerimentos e autorizações minerais existentes na ANM (mais de 100) podemos concluir que o estado de Roraima é **rico em minérios mas não está oportunizando meios para sua gente transformar esse potencial em** geração de emprego e renda e consequente melhoria da qualidade de vida.

O Estado e os Municípios estão abrindo mão de recursos significativos e da possibilidade de inserir na legalidade os garimpeiros e pequenos mineradores e, quem sabe, atrair novos investimentos para o Estado.

A presente proposição, também insere na Lei vigente as condições simplificadas para os trabalhos de pesquisa mineral e pesquisa com Guia de Utilização. Na mineração a pesquisa exerce um papel imprescindível para determinar a sustentabilidade dos empreendimentos nos 3 (três) níveis (econômica, social e ambiental).

Sem pesquisa ocorre a garimpagem “às cegas” utilizando-se de métodos inadequados de extração e que ao final produzem apenas a degradação ambiental.

A pesquisa mineral com Guia de Utilização (devidamente autorizada pela ANM), é um importante instrumento de financiamento dos trabalhos com a comercialização legalizada das substâncias minerais encontradas durante a pesquisa.

Importante viabilizar estes dois instrumentos de pesquisa sem os quais não é possível antever uma mineração sustentável em nenhum lugar do mundo.

Por fim, é preciso pensar a mineração sem preconceitos mas diferente do que foi no passado e do que é atualmente a mineração clandestina praticada a olhos vistos no Estado de Roraima que só se sustenta e cresce porque o estado não cria as condições de legalidade para o setor.

A aprovação da presente proposta é o passo inicial para inserir a mineração em um marco regulatório que garanta a sustentabilidade dos empreendimentos.

A inclusão do inciso IV ao art. 1º, da Lei 1.210, de 24 de novembro de 2017, refere-se a necessária inclusão da pesquisa mineral em modelo mais simplificado de licenciamento, que se justifica pelo simples fato de que é durante a fase de pesquisa que o empreendedor identificará a viabilidade ou não do empreendimento e o melhor meio de extração.

Pesquisa se traduz em conhecimento do nosso subsolo. Deve ser incentivada, já que por meio do conhecimento científico por ela proporcionada é que se descobrirá a melhor tecnologia de extração das nossas riquezas combinada com a melhor forma de proteção ambiental.

Consultando o site da ANM (Agência Nacional de Mineração) <http://sigmine.dnpm.gov.br/webmap/> é possível identificar a existência de aproximadamente 100 áreas de pesquisa autorizadas em Roraima.

Caso não sejam realizados os trabalhos de pesquisa, estas áreas serão colocadas em disponibilidade ou então serão novamente requeridas para quem sabe no futuro serem pesquisadas. Enquanto isso servem apenas para especulação sem gerar nenhum benefício ao nosso Estado.

A inclusão do inciso V, ao art. 1º, da Lei 1.210, de 24 de novembro de 2017, quanto a pesquisa com Guia de Utilização é uma forma que permite ao empreendedor, *ainda na fase de pesquisa* comercializar a substância extraída durante os trabalhos. Trata-se de um meio de auto financiamento dos pequenos mineradores.

Diferente das grandes mineradoras que possuem recursos para pesquisar e extrair as substâncias somente e quando o mercado lhes for favorável, a pequena mineração não conta com nenhum incentivo para a realização da pesquisa.

Assim, uma vez que nos processos de pesquisa COM Guia de Utilização, devidamente autorizadas pelo DNPM, é possível comercializar legalmente as substâncias extraídas, estaremos criando uma fonte de financiamento para o desenvolvimento da mineração legalizada em Roraima.

Caso contrário, por absoluta necessidade de sobrevivência, no Estado continuará existindo milhares de garimpeiros a prática clandestina da mineração.

Então, desburocratizar a fase de pesquisa será um importante passo na busca da legalidade da pequena mineração no Estado.

Nesse ponto chamo atenção para o fato de que temos na Universidade Federal de Roraima um dos melhores cursos de geologia do Brasil, formando profissionais de altíssimo conhecimento na área. Temos um Estado reconhecidamente com potencial mineral, e **não estamos falando de áreas indígenas**, apenas das áreas que hoje já poderiam ser pesquisadas e exploradas de forma legal, ambientalmente sustentável e gerando emprego e renda para a sociedade.

É um contrassenso não vislumbrarmos a mineração legalizada, tecnicizada, ambiental e socialmente viável como fonte geração de emprego renda no nosso Estado.

Quanto a alteração do texto do Parágrafo único do art. 2º, da Lei 1.210, de 24 de novembro de 2017, ao excluir trecho sobre os minerais metálicos também se EXCLUI a possibilidade de legalização de milhares de garimpeiros que poderiam minerar substâncias apropriadas à pequena mineração, tais como ouro, tantalita, cassiterita, cobre e estanho por exemplo.

Em termos de impacto ambiental, nada ou pouco diferem da extração das substâncias já contempladas pela presente lei.

A possibilidade de operar dentro da legalidade atenderia a uma grande parcela da sociedade roraimense, em especial os garimpeiros que esperam ansiosos a possibilidade de legalização da mineração com grande potencial de geração de emprego e renda a curto e médio prazo.

Propõe-se a alteração do inciso II, do art. 3º, da Lei 1.210, de 24 de novembro de 2017, dá-se em razão de que nos termos amazônicos '50 hectares' é muito pouco. A extração mineral, em especial a pequena mineração, só será sustentável se for precedido de uma pesquisa bem feita que determina o cronograma de implantação de uma planta de extração.

Limitar a 50 hectares não agrega ganho ou segurança ambiental e nem vislumbra viabilidade econômica, pois o fato de o título minerário possuir mais de 50 hectares, não significa que toda a área será explorada e nem que será ao mesmo tempo, pois é característico da pequena mineração manter pequenas plantas de extração que mudam de local de acordo com a produção.

Então, a medida mais coerente é deixar a limitação de área ao que consta no título minerário (autorização da ANM) e limitar o empreendimento aos que já está previsto na resolução 002/2017 (Lista A – Atividades Minerárias) aprovada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente. (Disponível em: [Disponível em: http://imprensaoficial.hospedagemdesites.ws/diarios/doe-20170428.pdf](http://imprensaoficial.hospedagemdesites.ws/diarios/doe-20170428.pdf))

Da forma que está, além de inviabilizar setores importantes da mineração, a atual lei contraria os dispositivos da tabela aprovada pelo CEMACT que promoveu uma adequação importante na normatização do licenciamento ambiental do setor.

A alteração proposta ao inciso III, do Art. 3º, da Lei 1.210, de 24 de novembro de 2017, dá-se em razão de que é difícil imaginar a existência de depósitos minerais que não estejam localizados em ou próximo de APP. Da forma que está, a presente lei inviabiliza a maioria dos possíveis empreendimento minerários que tentou simplificar, entre as quais as extrações de seixo e areia que em regra atingem a margem dos rios, e mesmo a extração de rochas ornamentais que comumente se concentram em pés de serras.

Inobstante a realidade prática, na forma que está, o dispositivo causa mais confusão do que esclarecimentos. Vejamos:

O artigo 3º, inciso VIII, alínea b, do Novo Código Florestal, elevou ao *status* de utilidade pública a atividade minerária. O inciso IX, alínea f, elevou ao grau de interesse social as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente. Veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
 (...) VIII - utilidade pública:

(...) b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.

Ainda:

IX - interesse social:

(...) f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

Ao se fazer uma interpretação literal dos dispositivos legais supramencionados, depreende-se que é perfeitamente possível a exploração minerária em áreas de preservação permanente. A atividade minerária, uma vez considerada como de utilidade pública, está inserida dentro das exceções que autorizam a intervenção ou a supressão em áreas de preservação permanente.

Naturalmente, as APPs devem ser tratadas observando-se o previsto no artigo 8º, § 2º, do artigo Novo Código Florestal, quando se tratar de vegetação protetora de nascentes, dunas e restingas, somente poderá ocorrer a intervenção e a supressão em casos de utilidade pública.

Então excluir a segunda parte do artigo (~~e não requerem supressão de formação florestal nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração~~); que a primeira vista leva a uma interpretação excludente, facilita a compreensão do dispositivo e sua aplicação prática.

Na forma que está o **inciso V, do art. 3º**, a lei cometeu uma grave impropriedade e ilegalidade, dado que remete a uma resolução do CEMACT que foi expressamente revogada pelo artigo 33 da Resolução 01/2017 do próprio CEMACT.

(Disponível em <http://imprensaoficial.hospedagemdesites.ws/diarios/doe-20170428.pdf>)

Atribuir força de lei à resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente é um reconhecimento ao trabalho dos conselheiros e a FEMARH que se dedicaram na elaboração dos critérios de classificação de porte e potencial poluidor aos empreendimentos minerários.

A alteração do caput do art. 4º, da Lei 1.210, de 24 de novembro de 2017, está sendo proposta em razão de mesmo sendo próprio do ato administrativo, a fundamentação, a ausência da previsão pode levar a decisões subjetivas e desprovidas de um fundamento técnico em prejuízo de determinado empreendimento.

A proposta de alteração do *caput* do art. 5º, da Lei 1.210, de 24 de novembro de 2017, dá em razão da menção aos anexos I, II e III, apesar de a Lei possuir 5 anexos ao todo.

A alteração proposta no Anexo I, de substituição da Cópia do Alvará de Pesquisa pela Cópia do Título Minerário ou autorização expedido pelo 24º Distrito do ANM e Histórico do Cadastro Mineiro atualizado (Espelho), justifica-se, já que alvará é uma espécie de regime de exploração minerária. As demais são Registro de Licença, Permissão de Lavra Garimpeira, Registro de extração e Portaria de Lavra.

O acréscimo da expressão final “quando for o caso” à exigência, no Anexo I, do Relatório Final de Pesquisa e o Plano de Aproveitamento Econômico ocorre, já que somente são exigidos pela ANM quando se trata de requerimento de Portaria de Lavra ao final dos trabalhos de pesquisa. Se o órgão ambiental exigir isso ANTES ficará inviabilizado o empreendimento.

A proposta de substituição da exigência da cópia Autenticada do Registro de Licenciamento pela cópia do título minerário ou autorização, expedido pelo 24º Distrito do ANM, Superintendência de Roraima, justifica-se pelo Registro de Licenciamento ser uma espécie de regime de exploração minerária. As demais são Permissão de Lavra Garimpeira, Registro de extração e Portaria de Lavra. Ademais, os referidos documentos são eletrônicos e a autenticidade pode ser verificada pela internet. Exigir cópia autenticada é apenas custo e burocracia desnecessária.

A exclusão do item 2.2 do Anexo III, em razão do RCA ser exigível para requerimento da Licença Prévia. Se é na fase de LP significa que ainda não ocorreu nenhuma atividade de extração na área. Assim, não há como ser informado dados de reserva sem trabalho de extração.

A alteração proposta, no Anexo III, no item 4.3., quanto a Análise dos resultados Anexos, a substituição da exigência da documentação cartográfica em escala 1:20.000, pela documentação cartográfica em escala adequada, é necessária, já que ao fixar a escala, a Lei pode causar inaplicabilidades no dia a dia do licenciamento. Se uma área de projeto for de 2 mil hectares por exemplo, na escala 1: 20.000 a impressão dos mapas pode chegar a tamanho maiores do que A0 de difícil manuseio e utilidade prática.

A Alteração proposta do item 2.2, no Anexo IV, passando a vigorar em seu lugar a exigência da ‘Caracterização geológica da área incluindo de forma sintética dados estimativa da reserva existente’, já que o PCA é para requerer a Licença de Instalação. Se é na fase de LI, significa que ainda não ocorreu nenhuma atividade de extração na área. Desta forma, ainda não podem ser informados dados de reserva sem trabalho de extração. Também não será possível indicar os minérios encontrados e nem

os estêreis que só se conhecem na Operação.

A alteração proposta no item 2.7, do Anexo IV, com o acréscimo da expressão ‘quando for o caso’, quanto ao projeto executivo da planta da barragem de rejeito e estéril, é necessário já que há empreendimentos que não geram rejeitos e nem estêreis.

A alteração proposta do item 6, Anexo IV, quanto as Documentações Cartográficas, incluindo-se SIRGAS 2000, é imprescindível, pois este é o sistema de referência geográfica que o Brasil adotou desde 2015 mediante tratado internacional e utilizado em todas os órgãos públicos das Américas.

Quanto a alteração proposta do item 6.1, Anexo IV, não existe justificativa para mapa topográfico de situação. Escala adequada é conforme justificativa anterior. No original só exige delimitação para área de influência Indireta (AII). O ideal é que se delimite também as áreas de influência Direta (AID) e Área Diretamente Afetada (ADA). Nesse caso, a escala é importante pois nos casos em que a escala 1:50.000 seja necessária, o detalhe do croqui de acesso facilita a localização do empreendimento.

Quanto a revogação proposta no parágrafo posterior ao item 6.4., do Anexo IV, que estabelece que “no caso de extração de areia em recurso hídrico deverá ser apresentada planta batimétrica em escala mínima 1:2.000”, justifica-se pela ausência de empreendedores em Roraima que possuam equipamento para fazer uma planta batimétrica. Se for contratar fora do Estado inviabiliza a extração de areia, pois é muito caro esse estudo. Além disso, não existe justificativa técnica para exigir planta batimétrica para extração de areia. A planta batimétrica nada mais é do que uma “fotografia” do fundo do rio indicada para sondagens visando a construção de pontes ou atracadouros de barcos ou ainda perfuração de poços de petróleo ou construção de barragens. A extração de areia ocorre em leito raso dos rios e a existência dos depósitos é verificada geralmente nos períodos de seca ou utilizando uma barra de ferro perfurando o solo.

A proposta de alteração proposta no texto do item 6.5, do Anexo IV, dá-se em razão de existirem casos (leito de rio, por exemplo) em que não se implanta vegetação.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018.

BRITO BEZERRA
Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 023/2018

Concede a Comenda Orgulho de Roraima aos integrantes da Polícia Militar de Roraima que menciona e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima, criada pela Resolução n.º 010/09, de 8 de abril de 2009, aos seguintes Policiais Militares.

1.	1º SGT QEPM EMERSON XAUD BARBOSA
2.	2º SGT QEPM ALEXANDRE ANTONIO MORAIS DE SOUZA
3.	SD QPPM WAGNER SILVA DE HOLANDA
4.	SD QPPM MARCOS FERREIRA DA SILVA

Art. 2.º A Mesa Diretora tomará as providências necessárias para a realização de Sessão de entrega da Comenda Orgulho de Roraima constante do presente instrumento normativo.

Art.º 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 11 de junho de 2018.

CORONEL CHAGAS
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

Implantado em Boa Vista, no ano de 2013, e atuando há época nas Praças Germano Sampaio (Pintolândia), Mané Garrincha (Asa Branca) e Cambará, o programa “Crack: É possível Vencer”, desenvolve papel relevante no combate ao crime e ao tráfico de drogas.

Através da guarnição composta pelo 1º SGT PM XAUD, 2º SGT PM ALEXANDRE, SD PM FERREIRA e SD PM D. HOLANDA, o programa se expandiu consideravelmente, passando atender escolas da zona oeste da cidade de Boa Vista, tanto nas ações de policiamento repressivo como também o preventivo.

Os policiais militares aqui mencionados intensificaram o

policiamento na área, conseguindo retirar de dentro e dos arredores das escolas, traficantes que atuavam fornecendo drogas e aliciando alunos para o mundo da criminalidade.

A dinâmica de ação do programa consiste em um trabalho de conscientização de alunos, corpo docente, gestores e comunidade em geral, sobre a valorização do indivíduo e o combate efetivo às drogas. O trabalho inclui, ainda, o Policiamento Ostensivo em áreas comerciais da Zona Oeste, dando suporte às demais viaturas da Polícia Militar que atuam na área.

Por meio do trabalho eficiente, comprometido e altamente profissional destes policias militares, que abraçaram o programa “Crack: É Possível Vencer”, crendo ser este um dos meios para se combater a criminalidade de forma preventiva, atualmente, temos a oportunidade de vislumbrar um novo horizonte para esta geração.

Graças ao trabalho destes policias militares, hoje, as comunidades de bairros como Nova Cidade, Pérola, Cruviana, Pintolândia e Raiar do Sol, usufruem de uma realidade mais tranquila nas escolas e no seu dia a dia.

CORONEL CHAGAS
Deputado Estadual

RESOLUÇÃO

== REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL == RESOLUÇÃO Nº 008/18

Cria a Comissão Especial Externa para realização de audiência pública, conforme previsão no Parágrafo Único do art. 1º do Decreto Legislativo nº 003/2018.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 31 caput e art. 33, XVIII, da Constituição Estadual, c/c art. 23, VI, “j”, e art. 43 do Regimento Interno deste Poder, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica Criada a Comissão Especial Interna para realização de audiência pública, conforme previsão no Parágrafo Único do art. 1º do Decreto Legislativo nº 003/2018, composta pelos seguintes Parlamentares:

- Coronel Chagas;
- Oleno Matos;
- Soldado Sampaio;
- Zé Galeto;
- Lenir Rodrigues; e
- Valdenir Ferreira.

Art. 2º A Comissão a que se refere o art. 1º tem o prazo para funcionamento de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 12 de junho de 2018.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

REQUERIMENTOS DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 002, DE 2018.

O Deputado que este subscreve, com amparo no artigo 164, §1º, inciso VIII, c/c com artigo 192, 196, XVI, todos do Regimento Interno, REQUER que seja solicitado da Secretária de Estado de Gestão Estratégica e Administração – SEGAD as seguintes informações: a) está sendo realizado algum desconto em folha de pagamento dos servidores do Estado, no tocante a previdência complementar?; b) qual o instrumento jurídico autorizou tal desconto?; c) os possíveis descontos foram autorizados pelos referidos servidores?.

Sala de Sessões, 08 de março de 2018.

JORGE EVERTON
Deputado Estadual - MDB

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 007, DE 2018.

O Deputado que este subscreve, com amparo no artigo 164, §1º, inciso XIV, c/c com artigo 192, 196, XVI, todos do Regimento Interno, considerando que realizou vistoria no Hospital das Clínicas no último domingo e constatou a inoperância na referida unidade hospitalar

devido a pane elétrica no prédio. Considerando ainda o relato do Diretor Administrativo daquela unidade de que a empresa responsável pela execução das obras foi a ELO ENGENHARIA LTDA, e que a firma ELETROWOLTES LTDA, foi a responsável pelos reparos realizados na rede elétrica, **REQUER** seja solicitado da Secretaria de Estado da Saúde, cópia do contrato administrativo, e seus respectivos termos aditivos (se houver), celebrado com a empresa ELO ENGENHARIA LTDA, no tocante a construção do Hospital das Clínicas, bem como seja solicitado ainda, cópia integral do processo administrativo que culminou na contratação da empresa ELETROWOLTES LTDA, para realizar os reparos elétricos efetivados no último fim de semana.

Sala de Sessões, 29 de maio de 2018.

JORGE EVERTON
 Deputado Estadual - MDB

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 033/2018

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Estadual **JALSER RENIER**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Senhor Presidente,

Os Deputados que a este subscrevem, em conformidade com o art. 196, incisos II, XIII e XVII, e alínea “F” do art. 248, todos do Regimento Interno, requerem de Vossa Excelência realização de Sessão Extraordinária, sem ônus para este Poder, no dia 25 de abril do corrente ano, às 15h, para discussão e votação, em primeiro turno, do **Projeto de Lei Complementar nº 001/2018**, que “*Dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria especial da carreira da Polícia Civil do Estado de Roraima, aposentadoria por invalidez permanente e pensão por morte, de que trata o art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal e art. 27, § 7º, inciso II, da Constituição Estadual, de autoria do Poder Executivo*”.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018.

Deputados

REQUERIMENTO Nº 047/2018

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Estadual **JALSER RENIER**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Senhor Presidente,

Os Deputados que a este subscrevem, em conformidade com o art. 196, incisos II, XIII e XVII, e alínea “F” do art. 248, todos do Regimento Interno, requerem de Vossa Excelência realização de Sessão Extraordinária, sem ônus para este Poder, no dia 29 de maio do corrente ano, às 13h00min, para deliberação do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 021/2018 que Concede a Comenda Orgulho De Roraima às pessoas do Município de Cantá que indica e dá outras providências, de autoria da Mesa Diretora e o Projeto de Lei nº 026/2018 que Dispõe sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos Ativos do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências, de autoria do Tribunal de Contas**.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018.

Deputados

REQUERIMENTO Nº 048/2018

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado **CORONEL CHAGAS**
 Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, em conformidade com o art. 196, XIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer de Vossa Excelência, após ouvir o Plenário, a votação em destaque dos seguintes dispositivos normativos do Projeto de Lei nº 022/2018, com vetos constantes da **Mensagem Governamental de Veto nº 028/18:**

a) no art. 28-A do Projeto de Lei nº 022/2018.

Boa Vista/RR, em 5 de junho de 2018.

Soldado Sampaio
 Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO JANIO XINGU

REQUERIMENTO Nº 053/2018

Ao Excelentíssimo Senhor
Jalser Renier
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, amparado no que determina o art. 194, inciso V, do Regimento Interno deste Poder, requer de Vossa Excelência a

retirada de tramitação do **Projeto de Lei nº 057/2018**, de minha autoria, que “Dispõe sobre a isenção das famílias de baixa renda do pagamento da tarifa social de consumo de água e esgoto e dos encargos decorrentes junto da CAER - Companhia de Águas e Esgotos de Roraima, e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018.

Janio Xingu
 Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 054/2018

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado **JALSER RENIER**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Senhor Presidente,

Os Deputados que a este subscrevem, em conformidade com o art. 153, inciso II, art. 192, parágrafo único, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “b” c/c incisos XVIII e XVII do art. 196, todos do Regimento Interno, requerem de Vossa Excelência, após ouvir o Plenário, a transformação da Sessão Plenária em Comissão Geral, no dia 20 de junho do corrente ano, às 10h, momento em que esta Casa deliberará acerca do **Decreto Legislativo Nº 003/2018** que **Susta os efeitos do Convênio nº 001/2015, que celebram o Estado de Roraima, através da Polícia Militar de Roraima – PM/RR, o Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RR, o Município de Boa Vista, por intermédio da Secretaria Municipal de Trânsito – SMST, e da Superintendência de Trânsito – SMTRAN, e suas prorrogações**.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2018.

Deputados

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 245/18

INDICO, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, a **Excelentíssima Senhora Governadora do Estado**, com urgência, a **RECUPERAÇÃO DA VICINAL 10, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS**.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à precariedade a qual se encontra a vicinal 10 e à sua importância para população local, é de suma importância que receba, por parte Governo do Estado, ou outra autoridade competente, uma atenção especial visando a sua recuperação em caráter de urgência.

Além da trafegabilidade da vicinal estar completamente comprometida, a atual condição da via prejudica os moradores que, diariamente, dela fazem uso, uma vez que estudantes deixam de estudar devido à falta de ônibus para o deslocamento até às escolas. Estes, por sua vez, não têm possibilidade de acesso às residências. Diante da gravidade da situação, os moradores pedem por socorro, temendo que, o mesmo que acontece com os ônibus, aconteça às ambulâncias. Fora os casos ora citados, outros moradores também sofrem com a condição da via, como os produtores que deixam de escoar seus produtos o que agrava mais ainda a situação.

É necessário, portanto, que o Governo do Estado de Roraima, adote, com maior urgência possível, medidas suficientes para atender às demandas, neste instrumento, expostas.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2018.

Izaías Maia
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 246/18

INDICO, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, a **Excelentíssima Senhora Governadora do Estado**, com urgência, **QUE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS SOBRE EXPLORAÇÃO DE MADEIRAS E MINÉRIOS PROVENIENTES DO ESTADO**.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do aumento no número de casos de exploração ilegal, tanto de madeira quanto dos minérios, é imprescindível que o Poder Público, através de suas atribuições, tome medidas suficientes para solucionar o problema que vem crescendo no Estado.

A exploração ilegal, além da prejudicialidade gerada ao meio ambiente devido à atividade desenfreada de desmatamento ser maior que a regeneração das florestas – na exploração de madeira – e aos profundos impactos fluviais devido às contaminações nas águas decorrentes da aplicação de mercúrio e outros detritos nas margens dos rios – na extração de minérios -, é, também, tipificado como crime ambiental. Uma forma de amenizar tais condutas ilegais e diminuir o impacto causado, é aumentar a fiscalização nos locais de extração, uma vez que, mesmo autorizados a extrair madeiras e minérios, excedem os limites estabelecidos.

É necessário, portanto, que o Governo do Estado de Roraima, adote, com maior urgência possível, medidas suficientes para atender às demandas, neste instrumento, expostas.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2018.

Izaías Maia
 Deputado Estadual

OFÍCIOS E MEMORANDO

Memorando nº 0061/2018

Boa Vista, 8 de junho de 2018

Exc. Senhor
 Jalsner Renier Padilha
 Presidência da Assembleia Legislativa de Roraima
 Assunto: Comunicado de afastamento
 Senhor Presidente,

Comunico a esta casa e aos nobres pares que, na qualidade de tesoureiro da UNALE e vice-presidente do PARLAMENTO AMAZÔNICO, encaminhei ofícios: 019/2018, datado do dia 04 de junho de 2018 e 020/2018 datado de 05 de junho deste, solicitando meu afastamento dos referidos cargos atendendo as exigências da desincompatibilização previstas na Legislação Eleitoral, conforme cópias de ofícios anexas.

Informo que estarei reassumindo os respectivos cargos logo após o período eleitoral.

Respeitosamente,

GABRIEL PICANÇO
 DEPUTADO ESTADUAL – ALE/RR

Ofício nº 0019/2018

Boa Vista, 4 de junho de 2018

Ex. Sr. Presidente da União Nacional dos Legisladores Estaduais - UNALE
 Deputado Ciro Simoni
 Presidente da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais -UNALE
 Assunto: Pedido de afastamento

Sr. Presidente,

Eu, deputado Estadual Gabriel Picanço PRB/RR, componente da Diretoria Executiva da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - Unale, no cargo de tesoureiro, solicito afastamento do cargo, a partir do dia 04/06/2018, com vista a atender exigência de desincompatibilização prevista na Legislação Eleitoral.

Boa Vista, Roraima, 04 de junho de 2018.

Dep. Gabriel Picanço
 Tesoureiro UNALE

Ofício nº 0020/2018

Boa Vista, 5 de junho de 2018

Ex. Sr.
 Deputado Wellington do Curso (pp/ma)
 Presidente do Parlamento Amazônico
 Assunto: Pedido de afastamento

Sr. Presidente,

Eu, deputado Estadual Gabriel Picanço PRB/RR, componente da Diretoria do Parlamento Amazônico (Biênio 2018/2019), no cargo de Vice-presidente, solicito afastamento deste, a partir do dia 06/06/2018 ate 08/10/2018, com vista a atender exigência de desincompatibilização prevista na Legislação Eleitoral.

Boa Vista, Roraima, 05 de junho de 2018.

Dep. Gabriel Picanço
 Vice-presidente

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 0335/2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada assinatura digitalizada do Chefe do Poder Legislativo, por meio eletrônico, nos certificados a serem emitidos pela Escola do Legislativo.

I - Os Certificados de que trata este artigo serão emitidos em número de **695** (seiscentos e noventa e cinco), sendo:

a) 14 (quatorze) certificados, registro de nº 01 a 14, fls.

- 98 e 99, livro 01 – Unidade **Agnelo Bitencourt**, Curso de Pregão Presencial e Pregão Eletrônico: Técnicas e Condução, com carga horária total de 60 horas;
- b) 19** (dezenove) certificados, registro de nº 01 a 19, fls. 100 e 101, livro 01 – Unidade **Agnelo Bitencourt**, Curso de Pregão Presencial e Pregão Eletrônico: Técnicas e Condução, com carga horária total de 60 horas;
- c) 15** (quinze) certificados, registro de nº 01 a 15, fls. 102 a 104, livro 01 – Unidade **Agnelo Bitencourt**, Curso de Contratos e Licitações na Administração Pública - Básico, com carga horária total de 30 horas;
- d) 58** (cinquenta e oito) certificados, registro de nº 01 a 58, fls. 105 a 107, livro 01 – Unidade **Agnelo Bitencourt**, Curso de Relações Humanas no Trabalho, com carga horária total de 20 horas;
- e) 17** (dezesete) certificados, registro de nº 01 a 17, fls. 21 e 22, livro 01 – Unidade **Bonfim**, Curso de Informática Básica, com carga horária total de 60 horas;
- f) 22** (vinte e dois) certificados, registro de nº 01 a 22, fls. 23 e 24, livro 01 – Unidade **Bonfim**, Curso de Informática Kids, com carga horária total de 60 horas;
- g) 58** (cinquenta e oito) certificados, registro de nº 01 a 58, fls. 11 a 13, livro 01 – Unidade **Mucajái**, Curso de Direito Administrativo, com carga horária total de 20 horas;
- h) 59** (cinquenta e nove) certificados, registro de nº 01 a 59, fls. 01 a 03, livro 02 – Unidade **Cursos Preparatórios**, Curso de Direito Administrativo, com carga horária total de 30 horas;
- i) 30** (trinta) certificados, registro de nº 01 a 30, fls. 04 a 06, livro 02 – Unidade **Cursos Preparatórios**, Curso de Direito Constitucional, com carga horária total de 30 horas;
- j) 17** (dezesete) certificados, registro de nº 01 a 17, fls. 07 a 09, livro 02 – Unidade **Cursos Preparatórios**, Curso de Informática Básica, com carga horária total de 40 horas;
- k) 27** (vinte e sete) certificados, registro de nº 01 a 27, fls. 10 e 11, livro 02 – Unidade **Cursos Preparatórios**, Curso de Inglês Intermediário, com carga horária total de 60 horas;
- l) 40** (quarenta) certificados, registro de nº 01 a 40, fls. 12 e 13, livro 02 – Unidade **Cursos Preparatórios**, Curso de Relações Humanas no Trabalho, com carga horária total de 20 horas;
- m) 28** (vinte e oito) certificados, registro de nº 01 a 28, fl. 14, livro 02 – Unidade **Cursos Preparatórios**, Curso de Auto maquiagem, com carga horária total de 02 horas;
- n) 23** (vinte e três) certificados, registro de nº 01 a 23, fl. 15, livro 02 – Unidade **Cursos Preparatórios**, Curso de Auto maquiagem, com carga horária total de 02 horas;
- o) 24** (vinte e quatro) certificados, registro de nº 01 a 24, fl. 16, livro 02 – Unidade **Cursos Preparatórios**, Curso de Auto maquiagem, com carga horária total de 02 horas;
- p) 25** (vinte e cinco) certificados, registro de nº 01 a 25, fl. 17, livro 02 – Unidade **Cursos Preparatórios**, Curso de Auto maquiagem, com carga horária total de 02 horas;
- q) 28** (vinte e oito) certificados, registro de nº 01 a 28, fl. 18, livro 02 – Unidade **Cursos Preparatórios**, Curso de Auto maquiagem, com carga horária total de 02 horas;
- r) 19** (dezenove) certificados, registro de nº 01 a 19, fl. 19, livro 02 – Unidade **Cursos Preparatórios**, Curso de Auto maquiagem, com carga horária total de 02 horas;
- s) 12** (doze) certificados, registro de nº 01 a 12, fls. 20 a 22, livro 02 – Unidade **Cursos Preparatórios**, Curso de Informática Básica, com carga horária total de 40 horas;
- t) 22** (vinte e dois) certificados, registro de nº 01 a 22, fls. 23 a 25, livro 02 – Unidade **Cursos Preparatórios**, Curso de Informática Básica, com carga horária total de 40 horas;
- u) 18** (dezoito) certificados, registro de nº 01 a 18, fls. 26 a 28, livro 02 – Unidade **Cursos Preparatórios**, Curso de Informática Básica, com carga horária total de 40 horas;
- v) 27** (vinte e sete) certificados, registro de nº 01 a 27, fls. 29 a 31, livro 02 – Unidade **Cursos Preparatórios**, Curso de Informática Básica, com carga horária total de 40 horas;
- w) 11** (onze) certificados, registro de nº 01 a 11, fls. 32 a 34, livro 02 – Unidade **Cursos Preparatórios**, Curso de Informática Intermediária, com carga horária total de 40 horas;



FAÇA PARTE DO NOSSO TIME!

- ▶ BOA VISTA
- ▶ ALTO ALEGRE
- ▶ BONFIM
- ▶ IRACEMA
- ▶ CARACARAÍ
- ▶ RORAINÓPOLIS

INFORMAÇÕES
 98402-5014


abrindo **caminhos**

 ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE RORAIMA
Independente e mais perto de você